



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.278 - PR (2017/0115666-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MICHELLE KEMMER JANENE CARAM
ADVOGADOS : MARCUS BECHARA SANCHEZ - PR026888
ANDRÉA CAROLINA LEITE BATISTA - PR056594

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que o direito de pedir o redirecionamento contra a recorrida está fulminado pela prescrição, porquanto houve inércia por parte da exequente. Consignou, *verbis*: "(...) a prescrição evita a eternização de processos, preponderando a segurança jurídica e os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça e pacificação social. Esse escopo, ínsito no sistema jurídico, não se concretizaria caso fosse permitido à Fazenda prolongar-se indefinidamente no pedido de redirecionamento da execução, mesmo já tendo conhecimento da causa geradora da responsabilidade tributária" (fl. 1246, e-STJ).

2. Nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que "a União jamais deixou de perseguir seu crédito, tendo promovido todas as diligências a seu alcance para tentar localizar a sociedade devedora e seus respectivos bens" (fl. 1274, e-STJ).

3. Para se chegar a conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante à ocorrência da prescrição quanto ao redirecionamento do feito contra a recorrida seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de setembro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.278 - PR (2017/0115666-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MICHELLE KEMMER JANENE CARAM
ADVOGADOS : MARCUS BECHARA SANCHEZ - PR026888
ANDRÉA CAROLINA LEITE BATISTA - PR056594

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 1248, e-STJ):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.
REDIRECIONAMENTO CONTRA RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA.
PRESCRIÇÃO.

1. No momento em que toma conhecimento da causa geradora de responsabilidade tributária específica e distinta dos demais responsáveis, a Fazenda Pública deve postular o redirecionamento da execução fiscal contra a responsável tributária. De acordo com precedente do STJ, nada impede que a execução fiscal seja promovida contra sujeitos distintos, por cumulação subjetiva em regime de litisconsórcio.

2. A jurisprudência do STJ já assentou que prescrição evita a eternização de processos, preponderando a segurança jurídica e os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça e pacificação social. Esse escopo, ínsito no sistema jurídico, não se concretizaria caso fosse permitido à Fazenda prolongar-se indefinidamente no pedido de redirecionamento da execução, mesmo já tendo conhecimento da causa geradora da responsabilidade tributária.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação dos arts. 125, III, e 174 do CTN e dos arts. 5º, 29 e 40 da LEF. Sustenta, em suma, que o Tribunal de origem indevidamente reconheceu a prescrição do direito de a União promover o redirecionamento à embargante, ora recorrida.

Afirma (fl. 1274, e-STJ):

Pois bem. No caso dos autos, foi negada à União a possibilidade de proceder ao redirecionamento do feito em face de um dos responsáveis tributários. Todavia, é flagrante a contradição da Turma à luz do que decidido nos autos do REsp 1.095.687, porquanto não ousou dizer estar prescrita a pretensão da União de cobrar o crédito exequendo da sociedade devedora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E nem mesmo poderia, porquanto a União jamais deixou de perseguir seu crédito, tendo promovido todas as diligências a seu alcance para tentar localizar a sociedade devedora e seus respectivos bens

Contrarrazões apresentadas às fls. 1174-1181, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.278 - PR (2017/0115666-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.6.2017.

A irrisignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que o direito de pedir o redirecionamento contra a recorrida está fulminado pela prescrição, porquanto houve inércia por parte da exequente. Além disso, consignou (fls. 1243-1246, e-STJ):

(...)

Ora, a causa que ensejou o redirecionamento da execução contra Michelle Kemmer Janene é específica e distinta das causas que ensejaram a responsabilidade da empresa executada e dos executados Carlos Alberto Murari e José Mohamed Janene. Estes dois últimos cometeram atos ilícitos distintos.

Portanto, no momento em que tomou conhecimento do redirecionamento da execução nº 96.2013198-3 contra Michelle Kemmer Janene, em decorrência de uma causa geradora de responsabilidade tributária específica e distinta dos demais responsáveis, a exequente devia ter postulado o redirecionamento contra ela nestes autos, pois 'nada impede que a Execução Fiscal seja promovida contra sujeitos distintos, por cumulação subjetiva em regime de litisconsórcio'.

A jurisprudência do STJ já assentou que prescrição evita a eternização de processos, preponderando a segurança jurídica e os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça e pacificação social. Esse escopo, ínsito no sistema jurídico, não se concretizaria caso fosse permitido à Fazenda prolongar-se indefinidamente no pedido de redirecionamento da execução, mesmo já tendo conhecimento da causa geradora da responsabilidade tributária.

E a prescrição também é medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo.

Quando tomou conhecimento do redirecionamento da execução nº 96.2013198-3 contra Michelle Kemmer Janene, a exequente já possuía o direito de ação contra ela. Já existia pretensão a ser exercida. Não era necessário esperar a demonstração de inexistência de bens da empresa executada (já estava dissolvida irregularmente) e de Carlos Alberto Murari e José Mohamed Janene. As causas geradoras de responsabilidade tributária, repito, eram distintas e a exequente devia ter promovido naquele momento a execução contra ela.

Era totalmente viável o redirecionamento contra Michelle Kemmer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Janene, mesmo porque não havia suspensão do processo e a exigibilidade do crédito tributário não estava suspensa. Ou seja, não havia nenhum entrave jurídico a ser superado para requerer o redirecionamento contra ela.

A Fazenda Nacional afirma, com base no Parecer PGFN/CRJ/CAT 55/2009, que, da 'característica de relação jurídica de garantia também decorre que a prescrição da pretensão para com o responsável ocorre no mesmo momento em que prescreve a pretensão para com o contribuinte, nem antes, nem depois. Eis o porquê de admitir a jurisprudência o 'redirecionamento da execução fiscal' quando já se passaram mais de cinco anos da ocorrência do ato ilícito que ensejou a responsabilização do administrador.' Afirma que 'a análise sistemática da ordem jurídica aponta para a responsabilidade solidária dos administradores. Outrossim, a responsabilidade do 'administrador-infrator' insere-se em relação jurídica de garantia; em razão do que a prescrição da pretensão para com o responsável prescreve no mesmo momento em que prescreve a obrigação principal; nem antes, nem depois'.

Apoia sua tese no julgamento realizado pela 2ª Turma do STJ no REsp 1095687/SP. Afirmou o relator que, 'se houve prescrição, ou prescrição intercorrente, para a cobrança do crédito tributário do devedor principal, estará fulminada a pretensão de redirecionar a Execução Fiscal para os demais responsáveis tributários. Em contrapartida, enquanto o crédito tributário não estiver fulminado pela prescrição, não será legítimo entender que houve prescrição (original ou intercorrente) para o redirecionamento, afinal, o crédito tributário, que é o mesmo, não pode estar simultaneamente prescrito e não prescrito. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se não houve prescrição quanto ao devedor principal, é porque se reconhece indiretamente que inexistiu inércia da Fazenda Pública - em outras palavras, abandono permanente e duradouro há pelo menos cinco anos - , e, portanto, não seria correto aplicar aquele instituto em relação aos co-responsáveis'.

No entanto, entendo que o raciocínio acima destacado não se aplica na hipótese dos autos.

Assim como a aplicação de um instituto jurídico não pode ser feita com base na singela literalidade da redação da lei, um precedente jurisprudencial não pode ser adotado sem a prudência recomendável.

No caso, pouco importa se o direito de exigir o crédito tributário está ou não fulminado pela prescrição. O direito de pedir o redirecionamento da execução contra Michelle Kemmer Janene está fulminado pela prescrição, pelos motivos já expostos linhas acima.

Já foi dito que inexistente regime jurídico específico para as nuances da prescrição em relação aos co-responsáveis. As circunstâncias deste caso concreto não permitem concluir de modo diverso. Afinal, cabe repetir, a prescrição evita a eternização de processos, preponderando a segurança jurídica e os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça e pacificação social. Esse escopo, ínsito no sistema jurídico, não se concretizaria caso fosse permitido à Fazenda prolongar-se indefinidamente no pedido de redirecionamento da execução, mesmo já tendo conhecimento da causa geradora da responsabilidade tributária.

Não é razoável obrigar que o Fisco identifique a prática de atos infracionais enquanto ainda busca a satisfação do crédito com relação ao devedor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principal, por exemplo, mesmo porque essa situação é desvinculada da natureza da relação jurídica entre o Estado-administração e o contribuinte.

No caso, porém, a exequente tomou conhecimento inequívoco da causa geradora de responsabilidade tributária de Michelle Kemmer Janene, específica e distinta dos demais executados, muitos anos atrás.

É equivocada a tese da prescrição pautada em parâmetro objetivo e absolutamente desvinculado de inércia atribuível à parte exequente. No caso, houve inércia. Há prescrição com inércia.

(...)

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que "a União jamais deixou de perseguir seu crédito, tendo promovido todas as diligências a seu alcance para tentar localizar a sociedade devedora e seus respectivos bens" (fl. 1274, e-STJ).

Com efeito, para se chegar a conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante à ocorrência da prescrição quanto ao redirecionamento do feito contra a recorrida seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/15. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à não ocorrência da prescrição intercorrente porquanto não reconhecida a inércia da exequente, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1588018/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA POR INÉRCIA DA CREDORA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal de origem partiu da mesma premissa de direito arguida pela recorrente - a suspensão do feito executivo, antes da reforma do Código de Processo Civil ocorria com o recebimento dos embargos à execução, nos termos dos seus artigos 739, § 1º, e 791, I. No entanto, deixou de aplicar o aludido entendimento por ausência de subsunção dos fatos narrados com a norma. Tal circunstância, no âmbito do recurso especial, não pode ser modificada por força do Enunciado sumular n. 7 desta Corte.

2. Em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1304282/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0115666-4

REsp 1.676.278 / PR

Números Origem: 50049134620144047001 9620150252

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MICHELLE KEMMER JANENE CARAM
ADVOGADOS : MARCUS BECHARA SANCHEZ - PR026888
ANDRÉA CAROLINA LEITE BATISTA - PR056594

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.